



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.722767/2011-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.444 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrente ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE AGUAÍ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2008

SERVIÇOS PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A partir de 03/2000 tornou-se devida por parte da empresa tomadora (contratante) a contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; contudo, uma vez declarada a inconstitucionalidade da cobrança em decisão definitiva do STF, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, as turmas deste Conselho devem reproduzir o mesmo entendimento em seus acórdãos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, IVACIR JULIO DE SOUZA,

NATHALIA CORREIA POMPEU, LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR e MARCELO MALAGOLI DA SILVA.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal realizado em 19/12/2011 para constituição de crédito sobre serviços contratados por intermédio de cooperativa de trabalho. Segue transcrição de trecho da decisão recorrida:

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. COOPERATIVA DE TRABALHO.

A entidade é obrigada a recolher contribuições previdenciárias relativamente a serviços que prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É vedado à Administração Pública o exame da legalidade e constitucionalidade das Leis.

...

Trata o presente Auto de Infração de Obrigações Principais - AIOP nº 37.347.784-8, de 19/12/2011, de contribuições sociais não recolhidas, correspondentes à parte da empresa, incidentes sobre os valores pagos em decorrência de serviços prestados à autuada por cooperados através de cooperativa de trabalho médico, de acordo com o contido no Relatório Fiscal da Infração – RF e demais anexos integrantes do AIOP, no montante de R\$ 41.802,56 (quarenta e um mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e seis centavos), consolidado em 12/12/2011 e relativo ao período de 12/2006 a 12/2008.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

- a impugnante é acusada de omissão de apresentação de Guias de Recolhimento da Previdência Social, mais exatamente, com “omissão de cooperativas de trabalho”, oriundas de faturas emitidas pela Unimed de Registro – Cooperativa de trabalho Médico, com infração ao art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99.

- o presente Auto de Infração, de natureza formal (obrigação acessória) está vinculado ao Auto de Infração nº 51.002.759-8, que cuida da infração substancial correspondente. Como o acessório pressupõe ou segue o principal, requer que este Auto de Infração seja julgado após ou concomitantemente com o outro Auto citado.

- a aplicação da multa não se justifica em função de várias ilegalidades: a) a Lei nº 9.876/99 é ordinária e o art. 154, I, combinado com o art. 195, IV, da Constituição Federal, pressupõe a criação de outras fontes de expansão da seguridade social mediante lei complementar, b) a impugnante é mera intermediária do contrato de serviços médicos, daí que não é equiparada a empresa e muito menos beneficiária dos serviços, c) o verdadeiro vínculo contratual não se dá entre a impugnante e a Unimed, mas sim entre a cooperativa e as empresas associadas, d) a base de cálculo da Lei nº 8.212/91 pressupõe serviços que lhe são prestados por cooperativas de trabalho, evidenciando que os reais destinatários ou beneficiários dos serviços são as empresas, e) ainda que legal o vínculo, a base de cálculo é incompatível com a grandeza econômica do fato gerador, tendo como certo que o preço pela contraprestação situa-se em torno de 3% do total lançado, e, f) a Lei nº 8.212/91 ao eleger o faturamento total da Unimed como base de cálculo extravasa completamente do parâmetro de legalidade previdenciário, ou seja, no caso de empresas, a folha de rendimentos do trabalho.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Verifico o preenchimento dos requisitos formais dos embargos opostos, e portanto, passo a examiná-los.

De acordo com o artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 devem ser reproduzidas pelas turmas do CARF:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Quanto à contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, em 25/02/2015 foi publicada a decisão definitiva do STF proferida na sessão de 18/12/2014 no sentido de declará-la inconstitucional:

*25/02/2015, Publicado acórdão, DJE, DATA DE PUBLICAÇÃO
DJE 25/02/2015 - ATA Nº 16/2015. DJE nº 36, divulgado em
24/02/2015*

...

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838

EMENTA

Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional.

Assim, tendo se tornado definitiva a decisão do STF resta a esta turma de julgamento reproduzi-la em seus acórdãos.

Voto pelo provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

CÓPIA